



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043905-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada EDUARDA CLARINDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da requerida, V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1043905-92.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Eduarda Clarinda Silva

Apelado/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: São Paulo

Voto nº 2800

Apelação. Bancário. Ação revisional de contrato. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença parcialmente procedente. Irresignação da requerida. Juros remuneratórios. Em regra, são fixados pela financeira com adesão do consumidor, dentro da liberdade contratual. Possibilidade de revisão em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada (Tema 27 STJ). Abusividade configurada, revisão que se impõe, com limitação dos juros remuneratórios do contrato à média praticada para o mesmo período e espécie de operação. Irresignação da autora. Dano moral não configurado. Honorários sucumbenciais revistos fixados, por equidade, em R\$1.000,00, a fim de evitar valores irrisórios. Recurso parcialmente provido da autora e não provido o recurso da requerida.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 161/168, cujo relatório é adotado, que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar abusivas as taxas de juros remuneratórios contratadas nos contratos celebrados entre as partes e determinar a alteração dos juros contratados para o triplo de 5,22% ao mês e 5,23% ao mês, promovendo a ré o recálculo do saldo devedor, com a devolução em dobro do excesso já vertido pela autora, tudo devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de mora (12% ao ano) contados da citação. REJEITO o pedido de indenização por danos morais. Sucumbentes recíprocas, as partes arcarão, igualmente, com o pagamento das custas e despesas processuais. Honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa para cada banca, ressalvada a gratuidade concedida à parte autora.

Rejeitados embargos de declaração opostos pela requerida (fls. 334).

A requerente, apela às fls.337/355, alegando em apertada síntese, a) Condenar o requerido ao título de pleito indenizatório no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sob os quais os juros moratórios deverão incidir desde o evento danoso, conforme decisões proferidas recentemente; b) Condenar o requerido a restituir em dobro os valores pagos indevidamente pela recorrente, haja vista a evidente má-fé da recorrida ao aplicar juros exorbitantes nos contratos de empréstimos da apelante; c) Fixar verba honorária de sucumbência no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, ou então, outro valor que atenda os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista ser o único meio de garantir valor justo e em conformidade com o valor principal. Assim, pediu o provimento do recurso.

A requerida, apela às fls. 359/406, alegando para reverter a sentença, requerendo o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Alega, preliminarmente, que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, pois foi proferida sem atenção à fase de dilação probatória. Aduz ainda que a sentença é nula por ausência de fundamentação suficiente e, no mérito, requer a improcedência da ação, vez que as taxas de juros previstas não são abusivas por se tratar de linha de crédito especial dentro da modalidade de empréstimos pessoais não consignados, com taxas de juros remuneratórios específicas em razão do risco da operação. Afirma que não houve cobrança indevida, inexistindo valores a devolver. Por fim, pede que sejam minorados os honorários advocatícios fixados na sentença.

Contrarrazões às fls. 631/646 e fls.667/681, respectivamente.

Recursos tempestivos, isento de preparo da autora e preparado às fls. 407/408 o da requerida.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.370).

É o relatório.

Prejudicado pedido de recebimento do recurso do réu no efeito suspensivo ante o julgamento.

De proêmio, a sentença atende ao determinado no artigo 93,

inciso IV da Constituição Federal e está adequadamente fundamentada. O processo civil brasileiro é pautado pelo princípio da persuasão racional. Não há como reconhecer nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando se constata que o julgador indicou os motivos da decisão, à luz do princípio do livre convencimento, mesmo porque não há exigência constitucional de que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. No mais, a argumentação da requerida não prospera, já tendo o STJ se manifestado sobre o assunto:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - Edcl. no AgInt. no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 21.02.2022, DJe: 25.02.2022).

Tampouco houve cerceamento de defesa. A prova documental era suficiente para o julgamento da demanda. Não há base suficiente para se estender o processo com medidas que seriam, francamente, procrastinatórias. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa formulada pela requerida é genérica, sem indicar especificamente qual o meio de prova pretendia produzir nem o que pretendia provar.

Afasto, pois, as preliminares arguidas pela requerida, seguindo a análise do mérito do recurso.

A relação é nitidamente de consumo, nos termos da Súmula 297 do C. STJ, que determina: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras”, impondo a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que esta depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, inciso VIII, e da violação aos termos do artigo 51, ambos.

Com relação às instituições financeiras, estas não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano e a estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, as instituições financeiras estabelecem a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do pacta sunt servanda.

A revisão é exceção: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).

Para perquirir o excesso, a taxa média de mercado - que sendo média não é obrigatória, fixa - configura um importante parâmetro. Na jurisprudência, o abuso se apresenta quando o contrato está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS; é dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS).

Ainda sobre os parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, verificar a existência ou não de flagrante abusividade, a Ministra Nancy Andrighi, Relatora, no próprio acórdão paradigma supra referido, indica, como valioso (não como genérico ou universal), a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso,

representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se juros contratados foram ou não abusivos.”

É certo que o risco de cada operação influi na taxa de juros, estipulada de maneira variada dentro da liberdade de concorrência. Quando superada a taxa média de maneira flagrante, o peso do risco no custo do empréstimo "deve, então, caso a caso, ser justificado pela instituição financeira", quando "o juiz saberá decidir as controvérsias a propósito, se respeitar a racionalidade econômica, representada pelo mercado" (voto proferido no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003; REsp 1.061.512, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.08.2008).

Por outras palavras, havendo juros contratuais em patamar bem superior à taxa média, de se presumir a abusividade pela excessiva onerosidade

ao consumidor, como prevê o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Incumbe, então, ao fornecedor a prova da necessidade dos elevados juros para manter o equilíbrio contratual. Dispondo a lei assim, Resolução do Banco Central em sentido diverso não adentra no sistema normativo válido. Inexistindo prova da necessidade, de se reversionar a taxa dos juros contratuais, para, retomando o equilíbrio, se extirpar a margem de lucro abusiva.

Depreende-se da petição inicial que a autora ingressou com ação para revisão de três contratos de empréstimo pessoal não consignados (fls.32/33; fls.34/35 e fls.36/38).

Analizando cuidadosamente os juros remuneratórios de cada contratação, comparando-os cuidadosamente com as taxas médias de mercado apuradas para a mesma espécie de contrato à época de cada contratação, com vista às informações do Banco Central do Brasil, se verifica, por meio destas balizas jurisprudenciais, a taxa de juros praticada mostra-se abusiva em relação à taxa média de mercado da época da contratação.

Os contratos copiados às fls.106/110; fls.112/116 e fls.117/121 previam, respectivamente, juros de 20,83% ao mês e 868,78% ao ano; 18,00% ao mês e 628,76% ao ano e 21,93% ao mês e 980,16% ao ano respectivamente, enquanto a média estabelecida pelo Bacen¹ para tal modalidade contratual no mesmo período é, respectivamente, de 6,21% e 145,14%; 6,25% e 146,28% e o último 6,33% e 148,09%, ou seja, percentuais bem superiores à taxa média de mercado cobrada pelas instituições financeiras do país ao tempo da contratação.

As taxas de juros contratuais praticamente aproximam-se ou, até mesmo, ultrapassam o triplo da taxa média mensal. A postura implica desequilíbrio contratual em desfavor do hipossuficiente, o consumidor, quem adere ao contrato, ou simplesmente não contrato, ou seja, sem força de barganha.

Ainda considerando a inadimplência da autora, o risco da operação não basta como justificativa para a requerida extrapolar, como extrapolou, na estipulação do encargo ora em testilha. A postura implica desequilíbrio contratual

¹https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-01-12

em desfavor do hipossuficiente, o consumidor, quem adere ao contrato, ou simplesmente não contrato, ou seja, sem força de barganha.

De conseguinte, presente a situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, na forma do art. 51 do CDC. Manifesto o desequilíbrio contratual gerado em desfavor do consumidor, hipossuficiente, impõe-se a substituição da taxa contratada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen à época das operações.

No que tange à devolução, acertada a forma dobrada. A cobrança abusiva de juros, nos moldes com que realizados, implica quebra da boa fé objetiva, atraindo a tese do Tema 929 do STJ. Como os contratos são posteriores a 30.03.2021, quando modulados os efeitos da tese, a devolução deve ser em dobro, pois foram pactuados em outubro de 2023 (fls.112/116); janeiro de 2024 (fls.117/121) e julho de 2023 (fls.106/110).

A cobrança de juros abusivos não implica, por si mesma, dano moral. Não houve situação vexatória ou intimidatória que enseje reparação. Não houve demonstração de que a excessiva cobrança de juros tenha causado prejuízo que extrapole o âmbito econômico puro do dinheiro, ingressando no dano extrapatrimonial. Portanto, não há dano moral indenizável.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido: “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico” (AgInt no AREsp n. 1.999.359/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., DJe de 16/10/2023).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGADA IMPROCEDENTE - JUROS - LIMITAÇÃO - Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - Súmula 596 do STF - precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo taxas de juros prefixadas - hipótese de discrepância dos juros aplicados ao contrato em

relação à média do mercado - abuso reconhecido - redução dos juros à taxa média de mercado para a mesma operação - juros considerados abusivos porque superiores, sem justificativa particular, a mais de três vezes a taxa média do mercado - entendimento do STJ nesse sentido - repetição de indébito - dolosa a conduta negocial do apelado, ao cobrar os juros escorchantes expurgados - instituição financeira que, no mínimo, age com descaso ao praticar taxas de juros fora da realidade do mercado, o que justifica a determinação de devolução dobrada de valores - dano moral não ocorrido - inexistência de referência a qualquer situação concreta que implique violação a direito de personalidade da apelante - sentença parcialmente reformada - ação julgada procedente em parte. Resultado: recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1024085-27.2023.8.26.0196; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível ; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

A situação em comento não se amolda às hipóteses de dano moral “in re ipsa”, pois não há demonstração concreta de circunstâncias que desbordam do mero aborrecimento.

No que tange aos honorários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1850512/SP, sob o regime de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

No caso, segundo o Patrono do autor, o proveito econômico resultará em honorários irrisórios, o que autoriza a fixação da verba de acordo com a equidade, como reza o artigo 85, §8º, do CPC.

Para tanto, com a devida vênia ao Patrono, a Tabela da OAB é meramente parâmetro. Não vincula o julgador, a quem cumpre analisar as circunstâncias do caso.

Tendo em conta a simplicidade da demanda, a desnecessidade de prova pericial e pouca prova documental, a ausência de ato presencial e o término do processo em cerca de 1 ano, o importe de R\$ 1.000,00 bem atende aos incisos do artigo 85, §2º, do CPC.

“APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxa de juros remuneratórios de 19,9% ao mês e 810,12% mercado à época da contratação. Restituição simples da diferença dos valores cobrados a maior. Danos morais não configurados. Honorários advocatícios fixados em valor irrisório. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade. Majoração para R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º e §11, do CPC. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido. Recurso do banco requerido desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1011160-73.2022.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Assim, a sentença deve ser reformada apenas para que os honorários sucumbências sejam fixados por equidade em R\$1.000,00.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao do recurso da autora e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da requerida.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo